

**FACULDADE ASCES - UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS**

**PAULO VÍCTOR PASINI ALVES DE LIMA**

**CARUARU**

**2016**

**PAULO VÍCTOR PASINI ALVES DE LIMA**

**ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS**

**Monografia, apresentada à Faculdade ASCES – UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa.**

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

---

Presidente: Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, aos quais eu devo tudo em minha vida, pois me dedicaram amor a cada dia e sempre incentivaram a nunca desistir e sempre seguir meus sonhos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Paulo Alves de Lima e Roseane Fernandes Pasini, que me deram a oportunidade e me convencerem e insistiram sucessivamente a continuar no curso de Direito, além de proporcionarem o melhor para minha formação, tanto profissional quanto pessoal e por estarem sempre ao meu lado como Família.

Ao meu brilhante orientador, Raymundo Juliano Rego Feitosa, pela confiança, atenção, apoio e auxílio a mim prestados, para a conclusão deste trabalho, que é muito importante para a conclusão do curso.

À minha irmã, Paula Pasini Alves de Lima, que, por mais que eu não a entenda, sempre quis despertar o melhor em mim.

À Jéssica Micenas, que sempre me motivou em minhas escolhas e me faz querer ser uma pessoa melhor a cada dia que se passa.

Aos meus grandes amigos, Thiago Santos, Filipy Silva, Matheus Lucena, Matheus Medeiros, Ricardo Torres, Irineu Pessoa, Arijaldo Carvalho, Gustavo Farias e Paulo Santana, que considero como irmãos e grandes companheiros, com os quais posso contar em todas as horas.

A todos os professores que contribuíram para minha formação, aos quais tenho grande admiração, por se dedicarem a essa nobre profissão, que levam ensinamentos valiosos e despertam a nossa forma de ver o mundo.

E, por fim, é difícil agradecer a todas as pessoas que, de algum modo, contribuíram a todos que contribuíram direta ou indiretamente ou que fizeram parte da minha vida, por isso, agradeço a todos de coração.

## RESUMO

A forma de se comprar produtos através da internet revolucionou o jeito de se fazer negócio, devido às facilidades e praticidades encontradas para se negociar com comerciantes de outros países, o que contribuiu para o crescimento astronômico deste tipo de comércio. Porém, quando se faz compras no mercado internacional, é necessário observar que há incidência do imposto de importação sobre o produto e que existem hipóteses de isenção para encomendas que se enquadrem ao Regime de Tributação Simplificada. A Receita Federal do Brasil é o órgão que fiscaliza essa chegada do produto no Brasil, significando que é extremamente importante para proteger, estimular e manter a ordem da economia interna do país. Contudo, vem cometendo arbitrariedades quanto à forma de cobrar o imposto de importação. O presente trabalho tem por objetivo analisar a entrada desses produtos no Brasil e como a Receita Federal cobra o imposto de importação, por meio de dispositivo e entendimento interno da instituição, desrespeitando o que é, de direito, isento e protegido por Decreto-Lei, gerando um grande problema, uma vez que há diversos processos jurídicos em trâmite acerca deste tema, e que, apesar de existirem diversos julgados decidindo pela ilegalidade da cobrança do tributo nas compras abaixo de US\$ 100,00 dólares, a Receita Federal do Brasil ainda vem cobrando todas as compras, seguindo suas disposições internas, gerando prejuízo para grande parte dos importadores que, não sabem se o imposto é devido ou não.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imposto. Importação. Isenção. Legalidade. E-Commerce.

## **RESUME**

The way to purchase products over the internet has revolutionized the way of doing business due to the ease and practicalities found to negotiate with traders from other countries, which contributed to the astronomical growth of such trade. However, when you shop in the international market it is necessary to note that there is an incidence of import duty on the product and that there are chances for exemption orders that meet the Simplified Taxation System. The Receita Federal of Brazil is the organization that oversees this arrival of the product in Brazil, meaning it is extremely important to protect, stimulate and maintain order in the national economy of the country, however, has been committing arbitrariness how to charge import tax. This study aims to analyze the entry of these products in Brazil and how the Receita Federal charge the import tax by device and internal understanding of the institution, disregarding what is exempted and protected by Decree-Law, creating a great problem, since there are several lawsuits pending about this, and that although there are many tried and decide on the unlawfulness of the collection of the tax on purchases under US\$ 100,00 dollars, the Receita Federal of Brazil is still charging all purchases following their internal rules, generating damage to much of the importers who do not know whether the tax is due or not.

**KEYWORDS:** Tax. Import. Exemption. Legality. E-Commerce.

## RIASSUNTO

Il modo di acquistare i prodotti su internet ha rivoluzionato il modo di fare business, che ha cresciuto insieme alla facilità e praticità di fare negoziazione con i commercianti tra altri paesi che sicuramente hanno contribuito per la crescita astronomica di questo tipo di commercio. Tuttavia, quando si fa la compra nel mercato internazionale, è necessario notare che c'è l'incidenza d'imposta di importazione sul prodotto e che ci sono ipotesi di esenzione per le acquisizioni che si sommano al Sistema di Tassazione Semplificato. La Receita Federal del Brasile è l'organo che fa il controllo dell'arrivo dei prodotti in Brasile, cioè, è estremamente importante per proteggere, stimolare e mantenere l'ordine per l'economia interna del paese, però, hanno successo alcune forme di arbitrarietà quanto alla forma del pagamento della tassa di importazione. Il presente studio ha l'obiettivo fare un'analisi sull'ingresso di questi prodotti in Brasile e la forma come la Receita Federal si riserva di addebitare la tassa di importazione in base ai dispositivi e comprensione interna dell'istituzione, non cercando di rispettare quello che è legale, cioè, il diritto della isenzione e protetto dal decreto legge, che segnala un grande problema, dato la quantità dei processi giudiziali che trattano del rapporto su questo, e che anche se ci sono diverse decisioni che trattano sulla illegittimità del pagamento della tassa sugli acquisti sotto a U\$ 100,00 dollari, la Receita Federal del Brasile ancora chiede il pagamento dei tutti acquisti in base le loro regole interne, gerando danni a grande parte degli importatori che non sanno se l'imposta è dovuta o no.

PAROLE CHIAVE: Imposta. Importazione. Esenzione. Legalità. E-Commerce.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>REVISÃO DA LEGISLAÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I. E-COMMERCE, A NOVA MODALIDADE DE COMÉRCIO</b>	
1.1 Surgimento e Características do E-COMMERCE .....	17
1.2 Despacho Aduaneiro de Remessas Postais .....	19
1.3 Regime de Tributação Simplificada (RTS) .....	21
<b>CAPÍTULO II. PECULIARIDADES DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO</b>	
2.1 Características do Imposto de Importação .....	24
2.2 Estrutura do Imposto de Importação .....	26
2.2.1 Competência .....	26
2.2.2 Função .....	28
2.2.3 Fato Gerador .....	28
2.2.4 Alíquotas .....	29
2.2.5 Base de Cálculo .....	30
2.2.6 Aspecto Pessoal .....	31
2.2.7 Lançamento .....	33
2.2.8 Isenção .....	35
<b>CAPÍTULO III. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS</b>	
3.1 Entendimento do Poder Judiciário Quanto à Isenção do Imposto de Importação Para Remessa Postal .....	38
3.2 Posicionamento da Receita Federal do Brasil Quanto à Isenção de Remessas Postais .....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

As compras no mercado internacional alavancaram, diante da facilidade apresentada nos dias de hoje, através de dispositivos e plataformas eletrônicas, como computadores e celulares que acessam a internet, onde se encontram vendedores e fornecedores de produtos em geral, devido à amplitude e variedade, fazendo com que o número de importações de objetos de pequeno valor aumentasse extremamente em nosso país.

As pessoas que compram no exterior geralmente realizam processos de importação individuais de pequeno valor, já que são atraídas pelo preço baixo e pela ótima qualidade dos produtos oferecidos no exterior, usando o E-Commerce, que são plataformas de negociações bem conhecidas da internet, como a Amazon, eBay, Ali Express, Walmart, Groupon, DealExtreme, entre outros.

Analisando isso, a Receita Federal do Brasil achou necessário que o mercado interno precisasse de uma proteção extra, entendendo que esses produtos se tornassem uma fonte de receitas para o país através da tributação, deste modo, precauções devem ser tomadas, pois, na entrada do produto estrangeiro, incide o imposto de importação, mesmo que a importação seja para uso próprio. Atualmente, a Receita Federal do Brasil costuma tributar esses pacotes por amostragem, porém, pretende mudar isso, implementando o sistema automático de tributação, em que toda importação será devidamente tributada. Também é sabido que todas as encomendas internacionais são vistoriadas pela Alfândega, na origem e no destino, sujeitando-se a processos de desembaraço alfandegário, para que sejam nacionalizados, conforme a legislação de cada país.

No Brasil, esses objetos importados estão sujeitos ao controle e à fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo todas as compras internacionais passíveis do Imposto de Importação, que, é equivalente a 60% do valor da compra do produto. O problema é que a Receita Federal do Brasil pratica atos vinculados apenas às regras da Portaria nº156/99 e da Instrução Normativa SRF nº096/99, as quais existem grandes contradições com a Constituição e a lei, sobre a cobrança do imposto de importação sobre remessas postais no regime de tributação simplificada, sem respeitar o que dispõe o princípio da legalidade, pondo em prática apenas suas disposições internas e restringindo o benefício de isenção estabelecido por lei.

Com isso, vem a discussão, que é sobre qual valor mínimo que deve ser atribuído a cobrança do imposto de importação, já que, no Decreto Lei 1.804/80, o qual propõe que, em

remessas internacionais em que o valor da compra não exceda US\$100 dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda, não podem ser tributadas, desde que seja destinada a pessoa física, ou seja, serão isentas todas as remessas postais que adentrarem no país, desde que não excedam o montante de US\$ 100 dólares norte-americanos. Já a Portaria do Ministério da Fazenda (Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999) e uma instrução normativa da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa SRF nº 096, de 4 de agosto de 1999) estabelecem isenções para as remessas cujo valor não ultrapassem US\$50 dólares norte-americanos, desde que o remetente e destinatário sejam pessoas físicas. Dessa Forma, a Receita Federal do Brasil limita a isenção tributária por meio de ato normativo, livrado de forma abusiva, alterando lei e gerando insegurança aos contribuintes, por meio de tributação feita para prejudicar os importadores.

Atualmente, a prática ilegal da Receita Federal do Brasil fere apenas àqueles que, por acaso, são escolhidos na amostragem para pagar o Imposto de Importação, e em decorrência desses entendimentos divergentes, existem vários processos jurídicos em trâmite acerca do benefício da isenção, mas ainda não há uma solução sólida sobre esse assunto. Mesmo em discussão, o Poder Judiciário tem decidido pela ilegalidade da cobrança do tributo em compras abaixo de US\$100,00 (cem dólares norte-americanos) destinadas a pessoas físicas. No entanto, a prática da Receita Federal, em sentido contrário, lesa aqueles pequenos importadores que não sabem que têm o direito à isenção e aqueles que sabem, mas não pleiteiam seus direitos pela demora do Poder Judiciário, sendo uma grande problemática, uma vez que os contribuintes não são tratados de forma isonômica pelo atual sistema de tributação, devendo essa matéria ser de entendimento de todos, para que paguem unicamente os tributos que estão estabelecidos em lei.

## REVISÃO DA LEGISLAÇÃO

A legislação em vigor em relação à tributação das remessas postais e encomendas aéreas internacionais obedece ao Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de Setembro de 1980 em seu Art. 2º, Inciso II, dispõe:

Art. 2º. O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.<sup>1</sup>

A lei não estipula se o produto importado deve ser enviado por pessoa física ou pessoa jurídica, e delimita que o valor dos bens contidos na remessa seja de até US\$100,00 (cem) dólares norte-americanos.

Em contrapartida, a Receita Federal segue o entendimento da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que o Ministro da Fazenda editou, dispõe no § 2º do art. 1º:

Art. 1º (...) § 2º. Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.<sup>2</sup>

Delimitando que somente será isento do imposto de importação de remessa postal as encomendas com valor de no máximo US\$50,00 (cinquenta) dólares norte-americanos, se tanto o remetente como o destinatário forem pessoas físicas.

Devendo sempre ser lembrado que a premissa da isenção do imposto de importação, ela nasce a partir do momento em que a encomenda é feita para consumo próprio, já que quem importa para revenda deve pagar impostos específicos, o que faz com que muitos importadores fracionem as encomendas, com o objetivo de burlar a fiscalização e ficar isento do imposto de importação, com a finalidade de comercializar o produto, o que é ilegal, e a Receita Federal do Brasil tenta coibir, ao máximo, esse tipo de prática.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL, Lei nº 1.804 de 3 de setembro de 1980. Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm)> Acesso em: 10 de fev. 2016.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DO ESTADO DA FAZENDA. Portaria MF Nº 156, de 24 de junho de 1999. Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=23977&visao=anotado>> Acesso em: 12 de fev. 2016.

<sup>3</sup> CORREIOS. Importa Fácil, Perguntas e Respostas. Disponível em: <[www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/pdf/importa-facil/perguntas-frequentes](http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/pdf/importa-facil/perguntas-frequentes)> Página 4. Acesso em: 14 de fev. 2016.

Algumas decisões do Poder Judiciário já saíram em decorrência dessa discordância do Decreto-Lei nº 1.804/80 e a Portaria MF nº 156/99, e a maioria dos entendimentos são de que o Decreto-Lei deve prevalecer sobre a Portaria mencionada anteriormente, ou seja, o que deve valer é o que está na lei e não o que está no ato normativo.

Sobre o que versa a respeito da isenção do imposto de importação de remessa postal, segundo o entendimento dado pelo Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, negando provimento ao apelo e à remessa oficial, decidiu:

Tributário. Imposto de Importação. Isenção. Remessa Postal. Portaria MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. Ilegalidade. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.<sup>4</sup>

Na decisão, o Desembargador admitiu que a Receita Federal do Brasil não pode, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, ultrapassar os limites que a lei estabelece. Nesse sentido, se faz necessário mencionar o entendimento de Augusto Fauvel de Moraes, Presidente da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB-SP, que preconiza, *in verbis*:

Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade (...). Ante o exposto, devem os contribuintes pessoas físicas que forem compelidos a recolher Imposto de remessas postais de até cem dólares buscarem o judiciário para exigir a liberação das remessas sem pagamento de tributos, sem prejuízo da restituição dos valores já recolhidos de forma indevida, desde que não ultrapassado o prazo de 5 anos do recolhimento.<sup>5</sup>

Além de julgados de tribunais regionais e artigos sobre o assunto, há também diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial da Ministra Rosa Weber que afirmou:

Tributário. Imposto de Importação. Remessa Postal Internacional. Decreto Nº. 1.804/80. Portaria MF Nº. 156/99. Isenção. Sentença de Parcial Procedência. Recurso da Fazenda Nacional Improvido. 1. Cuida-se de recurso Fazendário contra sentença que entendeu não incidir imposto de importação sobre bens remetidos do exterior com valor até 50 dólares americanos, independentemente se destinados a pessoa física ou pessoa jurídica. 2. O Decreto-Lei n. 1.804/80, art. 2º, caput e inc. II, estabelece que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. 3. Ao regulamentar o diploma legal acima referido, a Portaria nº. 156/99, do Ministério da Fazenda, estatui, em seu art. 1º, § 2º, que “os bens que integrem

<sup>4</sup> BRASIL. TRF-4 - Apelação/Reexame Necessário: 6870 RS 2005.71.00.006870-8. Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Álvaro Eduardo Junqueira, Julgado em: 14/04/2010.

<sup>5</sup> MORAES, Augusto Fauvel. Tributação de importados abaixo de U\$ 100 é ilegal. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-03/augusto-fauvel-tributacao-importados-abaixo-100-ilegal>> Acesso em: 18 de fev. 2016.

remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.” 4. Ao cotejarmos as duas normas, verifica-se que a portaria extrapolou o poder regulamentar ao determinar que o remetente deva ser pessoa física, uma vez que esta condicionante não existe no decreto-lei. Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar a respeito de controvérsia similar ora em debate por ocasião do julgamento do processo nº. 0502671-89.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 06/08/2014, vencido o Relator Francisco Glauber Pessoa Alves, voto condutor do Juiz Almiro José da Rocha Lemos), quando entendeu que o ato regulamentar, quando impôs como requisito para gozo do benefício legal tratar-se de remetente pessoa jurídica, transbordou a autorização legal, que não teria delegado a criação de novos requisitos não previstos na lei, mas apenas o poder de regulamentar aqueles já existentes. 5. De outro lado, é legal o valor de 50 dólares fixado pela portaria como limite de isenção, porquanto está dentro da margem fixada no decreto-lei (até 100 dólares). 6. No caso em tela, a remessa postal internacional teve por objeto bem de valor igual a 20 dólares, ou seja, inferior a 50 dólares, remetido por pessoa jurídica para pessoa física, conforme se percebe do documento fiscal constante do anexo 7 destes autos. 7. Recurso inominado improvido.” (doc. 11) As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda e Decreto-Lei 1.804/1980). A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada ofensa à Constituição da República. Nesse sentido, cito os seguintes julgados em que idêntica controvérsia foi suscitada: ARE 886.833/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 09.11.2015; e ARE 917.113/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.11.2015. Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora.<sup>6</sup>

Entendendo que a portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar quando propõe alteração no Decreto-Lei nº 1.804/80, o que vai muito além de suas atribuições, sendo assim, ilegal a conduta da Receita Federal em tributar remessas postais de valores e pessoas estipulados pela referida Portaria.

Faz-se necessário também citar o princípio da legalidade, que é uma limitação constitucional ao poder de tributar, e está instituído no Art. 150, Inciso I da Constituição Federal, que diz: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Ou seja, somente os entes políticos do Estado dentro da sua competência têm o poder de instituir ou aumentar o tributo. A exceção do princípio da legalidade está prevista também na Constituição Federal, em seu Art. 153, Inciso I, § 1º, e eles versam sobre a competência do Poder Executivo para alterar a alíquota do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros:

<sup>6</sup> BRASIL. STF Recurso Extraordinário com Agravo Nº 944325. Rio Grande do Norte. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministra Rosa Weber, Julgado em: 18/02/2016.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

(...) § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.<sup>7</sup>

Portanto, é correta a decisão proferida na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Supremo Tribunal Federal citadas, sobretudo porque, em seu plano de fundo, assegura o princípio da segurança jurídica e a certeza do direito, respaldáveis no devido processo legal, o que não se associa com o uso de meras Portarias, já que, no que tange à exigência de tributo, somente a lei em sentido formal tem plena competência para tal finalidade, não podendo, sob qualquer circunstância, que Portaria ou Decreto venha assumir o seu papel no Estado Democrático de Direito.

Isso não ocorre, quando se fala em alteração de alíquotas, que é o percentual ou valor fixo que será aplicado para o cálculo do valor de um tributo, que só podem ser alterados mediante Decreto, que é um ato do Poder Executivo.

Porém, mesmo com decisões judiciais em contrário, a Receita Federal do Brasil, através de Nota Técnica, e se manifestou contrária, dizendo ser totalmente legal a Portaria MF nº 156/99, alegando também, ser uma reguladora importante e necessária para economia nacional, além de combater a concorrência desleal.

Nota Técnica: Limite de Isenção em Remessas de Pequeno Valor; Limite de Isenção em Remessas de Pequeno Valor é de US\$ 50,00. A Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) e a Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais (Suari) informam que notícias recentemente veiculadas na mídia sobre a suposta isenção do Imposto de Importação de bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos baseiam-se em decisões judiciais isoladas e sem efeito vinculante sobre a Administração Tributária.

A tese acatada naquelas decisões, de que a autoridade administrativa, ao fixar o valor de isenção em US\$ 50,00, haveria restringido o alcance da lei, não se coaduna com a literalidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que determina:

“Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: (...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)”

No uso das competências atribuídas pelo referido dispositivo, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que dispõe, no § 2º do art. 1º, que “os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.”

Dessa forma, o que fez o Decreto 1.804/80 foi delegar ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas entre pessoas físicas da maneira que melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do país. Ao fixar o valor em US\$ 50,00, respeitou-se o teto estabelecido pela Lei, que é de cem

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outra moeda, o qual não deve ser confundido com o valor da própria isenção.

Ressalte-se que os critérios para a fixação desse limite levam em conta diferentes fatores, dentre os quais destacam-se: O volume de mercadorias desembaraçadas nessa condição e o conseqüente impacto dessa entrada na economia nacional; a concorrência que esses produtos exercem sobre os produtores nacionais de mercadorias similares, que pagam regularmente seus tributos; o impacto dessa renúncia na arrecadação; e o custo de fiscalização e cobrança de tributos sobre cada volume.

Portanto, não resta dúvida de que a regulamentação dessa isenção por parte do MF é dotada de perfeita legalidade e legitimidade. Trata-se, ainda, de medida necessária e importante na prevenção da concorrência desleal, proteção e regulação da economia nacional.<sup>8</sup>

Com isso, é importante se saber que a Receita Federal do Brasil, mesmo havendo decisão em sentido contrário e comprovada a sua ilegalidade, quando alterou lei por ato administrativo, continua a tributar as remessas postais nos valores superiores a \$50,00 dólares americanos ou de qualquer valor, quando as remessas têm como remetente uma pessoa jurídica, sendo lesado o contribuinte que precisa ir sempre às vias judiciais para concretizar o seu direito de isenção.

---

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DO ESTADO DA FAZENDA. Nota técnica: Limite de isenção em remessas de pequeno valor. Disponível em: <  
[http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/02/12/2014\\_02\\_12\\_17\\_44\\_54\\_330806488.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/02/12/2014_02_12_17_44_54_330806488.html)>. Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Acesso em: 22 de fev. 2016.



## **CAPÍTULO I. E-COMMERCE, A NOVA MODALIDADE DE COMÉRCIO.**

A expressão E-commerce vem do inglês e sua tradução significa comércio eletrônico. Esse tipo de comércio é realizado por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares através da rede mundial de computadores, a Internet. As relações realizadas nesta plataforma abrangem diversos tipos de negócios, desde uma simples compra e venda, até uma realização de serviço, que supera a barreira da distância e se prolonga no tempo até a efetiva entrega do objeto ou cumprimento do serviço.<sup>9</sup>

O conceito proposto em um informe elaborado pelo Ministério de Economia de Obras e Serviços Públicos da República Argentina define E-Commerce como:

Um sistema global que, usando o computador e, especialmente, as redes de Internet, permite a criação de um mercado eletrônico (que se equivale a dizer a um computador operado a distância) de todos os tipos de produtos, serviços, tecnologias e ativos, e que inclui todas as operações necessárias para realizar uma compra e venda, incluindo documentos, acesso a serviços e de informações (tarifas, seguros, transportes, etc.) com todas as condições de segurança e confidencialidade exigidas.<sup>10</sup>

Compreendendo que o comércio eletrônico seja uma plataforma que abrange uma enorme variedade de negócios, não se limitando ao tráfego de dados, nem às compras e vendas apuradas neste ambiente.

No Brasil, não existe uma legislação específica direcionada para o comércio eletrônico, assim como inexiste um conceito proveniente da doutrina ou da jurisprudência nacional. Porém, essa falta de normatização dos serviços de comunicação, da Internet e do comércio eletrônico faz-se presente na grande maioria dos países do globo.

Nesse sentido, vários países têm se dedicado a projetos para identificar os pontos principais que devem ser tratados e regulamentos ante o incremento do E-Commerce. Contudo, esse desfalque do estado em não ter regulamento nesse tipo de comércio, não deve desestimular o crescimento de todas as formas possíveis de avanço tecnológico, sob o argumento da perda de arrecadação do tributo, visto que essas novas tecnologias são importantíssimas para a redução de desigualdades sociais, por meio da inclusão digital.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> O Que É E-Commerce. Disponível em: <<http://ecommercenews.com.br/o-que-e-e-commerce>>. Acesso em: 23 de fev. 2016.

<sup>10</sup> Ministério de Economía y Obras y Servicios Públicos de la República Argentina. Primer Informe de progreso del nuevo escenario del comercio electrónico (aproximaciones a los impuestos sobre fiscalidad internacional y tributaria. Madrid: Colex, 2005, p. 548.

<sup>11</sup> VIEIRA, Bernardo Mafía. Novas alternativas de proteção do consumidor no comércio eletrônico. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28716/novas-alternativas-de-protecao-do-consumidor-no-comercio-eletronico>>. Acesso em: 23 de fev. 2016.

## 1.1. SURGIMENTO E PARTICULARIDADES DO E-COMMERCE

O E-commerce surgiu logo depois do surgimento do World Wide Web (rede mundial de computadores), na passagem do Século XX para o Século XXI, transformando a Sociedade Industrial do século passado na Sociedade da Informação dos tempos atuais, fazendo uma verdadeira revolução no comércio, já que, em lojas virtuais não há necessidade de presença física do vendedor nem do comprador, não há necessidade do manuseio de papel moeda, tampouco necessitam da mercadoria no momento da transação. Nas lojas virtuais, a relação que existe é entre um comprador e um sistema hospedado em um computador situado em alguma localidade do planeta.

Hoje o E-Commerce ultrapassa, de longe, em estatísticas de crescimento, a forma tradicional de compra e venda de bens e serviços, sendo responsável por movimentar mais de US\$ 1 trilhão e 400 bilhões de dólares americanos por ano em todo o mundo, tendo como pioneiros, nesse tipo de comércio, os Estados Unidos e a China.<sup>12</sup>

O Brasil não fica de fora, mesmo tendo só começado efetivamente a crescer nos anos 2000. Essa plataforma movimenta mais de R\$ 60 bilhões de reais, todo ano, por aqui, e esse número só aumenta, já que a cada dia que se passa, o E-commerce está se ampliando cada vez mais, pois tem um número crescente de internautas fazendo as vendas on-line aumentarem, trazendo previsões de que o E-Commerce cresça ainda mais e alcance um número maior de pessoas.<sup>13</sup>

A esse propósito, faz-se necessário trazer à colação o entendimento de Miguel Hilú Neto, que preconiza:

Já se tornou lugar comum constatar as mudanças que a introdução e popularização da Internet vêm acarretando à vida de milhões de empresas e cidadãos do mundo. Elas atingem desde as questões pessoais, como comunicação intersubjetiva, as relações sociais e de amizade, até as profissionais, como a compra e venda e a prestação de serviços financeiros a agências de casamento; de advogados a vinhos; tudo se encontra na rede, e é dela que o comércio vem se aproveitando para incrementar suas vendas e atingir, por menor que seja o negócio, um número indeterminável de potenciais consumidores.<sup>14</sup>

Outro fator que favoreceu o crescimento do E-commerce foi o preço dos produtos que estão cada vez mais acessíveis pela internet, atraindo muitos brasileiros, que pela facilidade encontrada na internet, encontram em outros países, vendedores e fornecedores de

<sup>12</sup> E-Commerce deve movimentar US\$ 1,471 trilhão no mundo em 2014. Disponível em: <<http://ecommercenews.com.br/noticias/pesquisas-noticias/e-commerce-deve-movimentar-us-1471-trilhao-no-mundo-em-2014>>. Acesso em: 24 de fev. 2016.

<sup>13</sup> O Crescimento do E-Commerce no Brasil. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-crescimento-do-e-commerce-no-brasil/>>. Acesso em: 24 de fev. 2016.

<sup>14</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo (Organizador). Internet – O direito na era virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 2ª edição, p. 71. Acesso em: 24 de fev. 2016.

produtos em geral sem precisar sair do conforto de suas casas, sendo atraídos não só pelo preço baixo, mas também pela qualidade dos produtos oferecidos lá fora.<sup>15</sup>

A verdade é que o E-Commerce rompeu os limites territoriais, atraiu o mundo e cativou os pequenos importadores brasileiros, fazendo com que as fronteiras não mais representem uma barreira para que consumidores brasileiros comprem produtos estrangeiros, sendo beneficiados com preços atrativos e com produtos de qualidade superior. Nenhum brasileiro imaginou que seria possível, através de uma plataforma tão simples como a internet, comprar uma roupa, um relógio ou um item de colecionador, na China ou nos Estados Unidos, e receber na porta de sua casa, por um preço até dez vezes mais barato que o item semelhante produzido ou vendido no Brasil, sem nunca ter estado no país do remetente.

Essa facilidade de comprar bons produtos no exterior por um preço baixo, fez com que esse tipo de comércio eletrônico se popularizasse muito rápido, deixando para trás o tradicional esquema, baseado na entrega física de bens e acompanhados pela devida documentação (inclusive aquelas exigidas pelas autoridades tributárias e aduaneiras). Essa grande demanda que trouxe diversas facilidades, em prol das transações realizadas por meios eletrônicos, onde se pode comercializar a mais variada espécie de bens e serviços, fez com que as compras realizadas nessas plataformas, em sua grande maioria, não trazem o suporte documental adequado, sobrecarrega a Receita Federal do Brasil quanto à fiscalização das remessas postais para que os tributos sejam regularmente cobrados.<sup>16</sup>

A quantidade de produtos oriundos do exterior é tão grande que a Receita Federal do Brasil vem cometendo arbitrariedades quanto ao valor cobrado do Imposto de Importação, fiscalizando as remessas por amostragem, e mesmo que algumas remessas postais tenham o valor dos produtos da encomenda, a autoridade fiscal, muitas vezes, tem rejeitado essa informação e acabam fixando um valor consideravelmente maior que o declarado. No entanto, quando a autoridade estabelece o provável preço de mercado, não está obrigada a explicitar os motivos, fazendo com que muitas emissões de notas de tributação simplificada venham com um valor muito maior do que realmente foi pago, o que faz com que os contribuintes sejam obrigados a pagar o tributo, mesmo sendo um valor maior do estabelecido em lei. Essa cobrança acima do legalmente permitido deve-se, principalmente, ao fato do remetente

---

<sup>15</sup> JÚNIOR, Márcio. Comprar na internet no exterior e não cair em roubadas. Disponível em: <<http://www.vgnoticias.com.br/opiniaio/2015/comprar-na-internet-no-exterior-e-nao-cair-em-roubadas-19808>>. Acesso em: 25 de fev. 2016.

<sup>16</sup> LANDIM, Wilkerson. Como funciona o imposto em compras internacionais no Brasil?. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/comercio-eletronico/8776-como-funciona-o-imposto-em-compras-internacionais-no-brasil-.htm>>. Acesso em: 25 de fev. 2016.

estrangeiro não estar obrigado a declarar o valor efetivamente pago pelo destinatário ou valor aduaneiro, dificultando, assim, a tributação correta de remessas postais de pequeno porte.

## 1.2. DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSAS POSTAIS

Embora seja fácil nos dias de hoje, através da internet, comprar produtos estrangeiros de origens diversas, e por serem entregues em todo território brasileiro, existem vários regulamentos e um trâmite quanto à entrada deles no Brasil.

O Despacho Aduaneiro é o processo que tem como finalidade constatar a exatidão das informações declaradas pelo exportador ou importador, em relação à mercadoria exportada ou importada, aos documentos prestados e à legislação vigente, visando, finalmente, o desembaraço aduaneiro, que, por sua vez, libera a saída (exportação) ou entrega (importação) da mercadoria.<sup>17</sup> Nesse sentido, José Eduardo Soares de Melo preleciona:

Despacho aduaneiro é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. (...).<sup>18</sup>

Sendo a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro, esse controle é promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e não tem caráter arrecadatório, ou seja, o bem tutelado pelo Estado não é o tributo, mas visa à segurança da sociedade, verificando, por exemplo, se a mercadoria recebeu as devidas anuências, oferecendo, portanto, condições de sanidade e segurança para o uso do consumidor. De semelhante forma é verificada a observação das normas pelos importadores e exportadores e os recolhimentos devidos, o que redundará, dentre outras consequências, na redução da competição desleal e, quando for o caso, na proteção às empresas nacionais, fazendo com que o despacho aduaneiro seja um instrumento chave para a execução desse controle.<sup>19</sup>

No site do Ministério da Fazenda é destacado, de forma clara, sobre o despacho aduaneiro, especificando, inclusive, o procedimento “passo a passo”, para que o exportador ou importador siga.

<sup>17</sup> SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Despacho Aduaneiro de Mercadorias. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/ProcAduExpImp/DespAduMercad.htm>>. Acesso em: 25 de fev. 2016.

<sup>18</sup> MELO, José Eduardo Soares. Curso De Direito Tributário. 9ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010. P. 72.

<sup>19</sup> SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Controle Aduaneiro. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/conceitos-e-definicoes/controlado-aduaneiro>>. Acesso em: 26 de fev. 2016.

No que diz respeito ao campo da importação, é importante destacar que toda e qualquer mercadoria procedente do exterior é submetida ao despacho aduaneiro de importação, seja a que título for, e seja ela isenta do imposto ou não. A submissão ao despacho de importação tem como finalidade a fiscalização pela autoridade competente, que a realiza com base nas informações contidas na Declaração de Importação. É deste modo que dispõe o artigo 44 do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.<sup>20</sup>

A competência de fiscalizar e verificar dados e documentos está no Decreto Lei nº 6.759/2009, o Regulamento Aduaneiro, em seu Art. 15, parágrafo único, que dispõe sobre a Administração Aduaneira, expõe que a fiscalização e o controle do comércio exterior para fins de defesa dos interesses econômicos do país serão de competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição, art. 237).  
Parágrafo único. As atividades de fiscalização de tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior serão supervisionadas e executadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.<sup>21</sup>

Todas as mercadorias que entram legalmente no Brasil precisam passar por fiscalização e controle da Receita Federal do Brasil, que verifica se os tributos aduaneiros foram corretamente recolhidos, tendo como principal função, o controle, a arrecadação do tributo e a proteção do mercado interno, sendo principalmente fiscalizado através da declaração de importação, que deverá conter a identificação do importador, classificação, valor aduaneiro e origem da mercadoria, sendo a declaração de importação, o principal registro que se processa o despacho da mercadoria importada.<sup>22</sup>

Esse registro geralmente é preenchido através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), o qual se trata de um *software* que pode ser “baixado” ou habilitado no próprio site do Ministério da Fazenda. Todavia, o importador, se preferir, poderá optar

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 37 de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm)>. Acesso em: 26 de fev. 2016.

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>. Acesso em: 26 de fev. 2016.

<sup>22</sup> SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Declaração de Importação. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/declaracao-de-importacao/declaracao-de-importacao>>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

pelo despacho simplificado utilizando o próprio SISCOMEX ou por meio de formulários próprios, que podem ser retirados e preenchidos na repartição aduaneira que se encontrar a mercadoria.<sup>23</sup>

O procedimento de despacho aduaneiro é realizado de forma rápida e organizada. Após o registro da declaração de importação e o início do procedimento do despacho aduaneiro, a declaração é submetida ao exame fiscal e separada para um dos canais de conferência, que são seletivos pelas cores: verde, amarelo, vermelho e cinza; o qual se dá o nome de Parametrização.

De forma resumida, é importante dar destaque aos significados que possuem cada canal identificado por sua cor. Deste modo, o canal de cor verde significa que o desembaraço é automático, o qual dispensa o exame documental e a verificação física da mercadoria. O canal de cor amarela significa que é necessário apenas se fazer o exame documental. O canal de cor vermelha significa que além do exame documental, é necessário o exame físico da mercadoria. E, finalmente, o canal de cor cinza, significa que todos os exames documentais e físicos relativos à mercadoria serão realizados, para verificar indícios de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria.<sup>24</sup>

A finalização do procedimento do despacho aduaneiro acarreta o desembaraço aduaneiro, onde é autorizada a entrega da mercadoria ao importador, sendo ele o último ato do procedimento de despacho aduaneiro.

Existem algumas modalidades de despacho aduaneiro que são definidas a partir do regime de tributação adotado, que pode ser regime comum (regime geral, despacho para consumo), regimes especiais e regimes aplicados em áreas especiais. A remessa postal se enquadra no regime de tributação simplificada do regime comum, em que há um trâmite menos complicado, com isenção de alguns tributos.

### **1.3. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA**

O Regime de Tributação Simplificada poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no

---

<sup>23</sup> SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Despacho Aduaneiro de Mercadorias. Disponível em: < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/conceitos-e-definicoes/despacho-de-importacao>>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

<sup>24</sup> SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Parametrização. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/etapas-do-despacho-aduaneiro-de-importacao/parametricao>>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.<sup>25</sup>

As importações as quais são aplicadas o Regime de Tributação Simplificada não estão sujeitas à cobrança (são isentas) dos demais tributos incidentes das operações de importação, quais sejam, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/PASEP e a COFINS incidentes na importação.

Nas importações efetuadas por meio do Regime de Tributação Simplificada podem sofrer tributação do Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme alíquota de cada integração da federação.<sup>26</sup>

Remessas destinadas a pessoa físicas com valor aduaneiro de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), ainda que recebidas a título gratuito, serão desembaraçadas, ficando igualmente sujeita ao pagamento do Imposto de Importação lançado na Nota de Tributação Simplificada (NTS), com aplicação da alíquota única de 60% sobre o valor aduaneiro, sendo esse encargo estabelecido pela Receita Federal do Brasil. A valoração aduaneira do bem também é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, já que o valor do bem pode ser diferente do valor declarado na documentação. Poderá também ocorrer à cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dependendo do Estado de destino da remessa.

A postagem de remessa como presente, amostra ou o envio de bens a título gratuito não exclui a incidência de tributos. Os tributos serão recolhidos nas agências postais, por meio de comprovante impresso pela Empresa Brasileira de Correios, ou em agência bancária autorizada, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que é um boleto utilizado para pagamento de tributos administrados pela Receita Federal, emitido em substituição ao comprovante não quitado, pelo destinatário, no prazo de vencimento nele fixado.

---

<sup>25</sup> SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Regime de Tributação Simplificada – RTS. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/remessa-postal-internacional-rpi-e-remessa-expressa-re/remessa-postal-internacional-rpi/com-pagamento-do-imposto/regime-de-tributacao-simplificada-rts>>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

<sup>26</sup> SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Informações e contatos sobre a logística de entrega - Remessa Postal. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/encomendas-e-remessas/remessas-postais/informacoes-e-contatos-sobre-a-logistica-de-entrega-remessa-postalinformacoes-e-contatos-sobre-a-logistica-de-entrega-remessa-postal>>. Acesso em: 28 de fev. 2016.

O valor aduaneiro, sobre o qual incidirá o imposto, será a soma do valor dos bens integrantes da remessa postal, acrescida do custo de transporte (tarifa postal), bem como do seguro relativo a esse transporte (seguro postal), se houver.

Uma vez que a mercadoria é tributada pela Receita Federal do Brasil, será emitida uma Nota de Tributação Simplificada, referente ao Imposto de Importação. A Nota de Tributação Simplificada e a encomenda serão encaminhadas à agência dos Correios mais próxima do domicílio do destinatário/importador, onde será realizado o recolhimento do tributo e o acréscimo do pagamento do despacho postal no valor de R\$12,00 (doze reais), e enfim, entregue ao destinatário.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> CORREIOS. Importações de até US\$ 500,00 - Pessoas Físicas. Disponível em: <<http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/importacoes-de-ate-us-500-00>>. Acesso em: 29 de fev. 2016.



## CAPÍTULO II. PECULIARIDADES DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O imposto de importação é um dos impostos mais antigos do mundo, e teve o seu surgimento em Roma, onde normalmente pagavam-se os tributos sobre a cobrança de importações de mercadorias que chegavam por meio de embarcações de mercadores viajantes da época.<sup>28</sup>

No Brasil, surgiu apenas durante a fase colonial, em que os tributos eram especificados por Portugal, sendo o imposto de importação denominado de “Direito Régios”.<sup>29</sup> O surgimento da denominação imposto de importação vem a acontecer apenas na segunda Constituição do Brasil promulgada em 1891<sup>30</sup>, e com o passar dos anos, as novas Constituições que se sucederam foram lhe atribuindo novas funções, acabando por se tornar um importante mecanismo do Estado para o controle de um determinado comportamento econômico, político ou social dos seus destinatários, desestimulando, neutralizando ou fomentando-os a depender da situação econômica deparada do país, além de adquirir a função extrafiscal que é quando um imposto não tem uma finalidade arrecadatória, funcionando como um regulador da economia.

### 2.1. CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Imposto de Importação, também conhecido como tarifa aduaneira, direitos de importação, tarifa das alfândegas, direitos aduaneiros, sendo um imposto incidente sobre a importação de produtos ou mercadorias estrangeira e sobre a bagagem de viajante procedente do exterior<sup>31</sup>, cuja competência é da União, que deve cobrá-lo e instituí-lo quando da sua entrada no território nacional.

Na atual Constituição, em seu art. 153, inciso I, concede à União a competência para instituir sobre o imposto de importação, *in verbis*: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I – importação de produtos estrangeiros; (...)”.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> SILVA, Samara dos Santos. Sistema Tributário Nacional. Disponível em: <<http://saamssilva.jusbrasil.com.br/artigos/119871459/sistema-tributario-nacional-fiscalidade-parafiscalidade-e-extrafiscalidade>>. Acesso em: 09 de mar. 2016.

<sup>29</sup> O Histórico Sobre os Tributos. Disponível em: <[intervox.nce.ufrj.br/~ballin/pf.doc](http://intervox.nce.ufrj.br/~ballin/pf.doc)>. Acesso em: 09 de mar. 2016.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1891.

<sup>31</sup> SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. II (Impostos de Importação). Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/imposto-importacao>>. Acesso em: 09 de mar. 2016.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

Já no Código Tributário Nacional, é no art. 19 que traz a disposição sobre a competência de instituir o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros e sobre a ocorrência do fato gerador, *in verbis*: “Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.<sup>33</sup>

Também é necessário mencionar o Decreto Lei nº 37/1966, o qual dispõe sobre o imposto de importação e estabelece os direitos aduaneiros, traz em seu art. 1º sua incidência e fato gerador, *in verbis*: “Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional”.<sup>34</sup>

Nota-se que nenhum dos artigos mencionados, traz um conceito amplo do imposto de importação, tampouco o conceito acima transcrito, que traz uma definição bem genérica sobre o imposto, porém, há diversos elementos e situações relativas ao referido imposto que alteram seu conceito, já que existem diversas hipóteses de isenções e diferentes formas de se estabelecer o critério espacial e temporal, o que o deixa bem mais complexo.

É indispensável mencionar, que a função do imposto de importação é fundamentalmente extrafiscal, ou seja, visa muito mais a regulamentação do comércio exterior e proteger a indústria nacional, do que a mera arrecadação em pecúnia aos cofres do tesouro.<sup>35</sup> E por ser matéria de urgência momentânea, suas alíquotas podem ser alteradas apenas por decreto do Executivo, observando os limites determinados em lei e dos tratados internacionais que o Brasil tenha assinado.

Em consequência dessa função, que é muito importante para o desenvolvimento nacional, o imposto de importação é exceção de diversos princípios constitucionais e tributários, como o princípio da legalidade, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade, princípio da noventena, entre outros.

No estudo do imposto de importação também se verificam diversos institutos próprios de matéria alfandegária que não serão foco deste trabalho, mas se faz necessário ser mencionado para fins de instrução, como o Dumping e Drawback, além de Integrações Regionais, tais quais, Zonas Preferenciais, Zonas de Livre Comércio, União Aduaneira, Zona

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 12 de mar. 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 37 de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm)>. Acesso em: 12 de mar. 2016.

<sup>35</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012 P. 684.

Franca de Manaus, além dos Tratados Internacionais, como a Convenção de Viena, GATT, MERCOSUL, entre outros.<sup>36</sup>

Sendo assim, as demais características citadas acerca do imposto de importação serão posteriormente analisadas com a devida atenção.

## **2.2. ESTRUTURA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Nesta subdivisão será discutida a competência, a função, o aspecto material (fato gerador), os aspectos quantitativos (alíquotas e base de cálculo), os aspectos pessoais (sujeito ativo e passivo) e aspectos temporais (lançamento) e espaciais e sobre isenção do imposto de importação.

### **2.2.1. COMPETÊNCIA**

A competência no direito tributário, é a capacidade privativa e constitucionalmente imposta ao ente político para que este, com apoio na lei, proceda à criação da exação tributária.

Sobre o contexto de competência tributária, faz-se necessário trazer o entendimento de Eduardo Sabbag, que compreende como sendo a:

Aptidão para criar tributos. (...) O poder de criar tributo é repartido entre os vários entes políticos, de modo que cada um tem competência para impor prestações tributárias, dentro da esfera que lhe é assinalada pela Constituição.<sup>37</sup>

Entendendo a competência tributária como sendo a aptidão para criar tributos em abstrato, por meio de lei, com todos os elementos essenciais (fato gerador, o aspecto pessoal, o aspecto quantitativo). Compreendendo também a capacidade para aumentar, parcelar, diminuir, isentar, modificar, perdoar tributos, etc.

A competência do imposto de importação é da União, e consta disciplinado no art. 153, I, da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros(...)”.<sup>38</sup>

Além da competência para instituir, refere-se expressamente em seus artigos 153, § 1º e 150, § 1º, Constituição Federal, para atenuar a legalidade e para excepcionar a observância das anterioridades de exercício e nonagesimal mínima.

<sup>36</sup> MELO, José Eduardo Soares de. Importação e Exportação no Direito Tributário. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2014. P. 44.

<sup>37</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 381.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

O título instituidor do Imposto de Importação é o Decreto-Lei 37/1966, que ainda está em vigor, mesmo havendo diversas alterações em seu texto, principalmente as decorrentes do Decreto-Lei 2.472/88. Também havendo mudanças com o Decreto 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, anteriormente disciplinados, sucessivamente pelo Decreto 91.030/85 e pelo Decreto 4.543/02, sendo o Decreto 6.759/09 o atual Regulamento Aduaneiro.<sup>39</sup>

Concluindo em síntese que o imposto de importação é de competência da União e que a mesma tem o poder para instituí-lo, atribuí-lo, aumentá-lo, diminuí-lo, modificá-lo, isentá-lo, parcelá-lo e perdôá-lo, mediante lei, respeitando os ditames constitucionais.

### 2.2.2. FUNÇÃO

O tributo pode possuir função Fiscal, Extrafiscal e Parafiscal, entendendo ser Fiscal todo tributo que visa à finalidade eminentemente arrecadatória, representando o mero tráfego do montante pecuniário, a título de tributo, que sai do patrimônio do destinatário da exação de modo compulsório em direção aos cofres públicos. Enquanto a Extrafiscalidade afasta-se do mecanismo de pura arrecadação, objetiva corrigir anômalas situações sociais ou econômicas, buscando o atingimento de objetivos que preponderam sobre os fins simplesmente arrecadatórios de recursos financeiros para o Estado. Finalmente, entende-se que um tributo é Parafiscal quando os recursos que são arrecadados serão de livre disponibilidade da entidade delegatária, para fins de sustentação das finalidades precipuamente institucionais.<sup>40</sup>

A função do Imposto de Importação é predominantemente extrafiscal, ou seja, sua função é muito mais importante como instrumento regulador da economia nacional,

<sup>39</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012 P. 683.

<sup>40</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 75.

principalmente a proteção da indústria e do mercado interno, não possuindo fins meramente arrecadatários.

Sendo assim, a gerência das alíquotas do Imposto de Importação pelo Estado, tem como propósito a preservação das indústrias nativas, garantindo que os produtos nacionais ou similares do estrangeiro produzidos no país tenham mercado. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado preceitua:

Se não existisse o imposto de importação, a maioria dos produtos industrializados no Brasil não teria condições de competir no mercado com seus similares produzidos em países economicamente mais desenvolvidos, onde o custo industrial é reduzido graças aos processos de racionalização da produção e ao desenvolvimento tecnológico de um modo geral. Além disto, vários países subsidiam as exportações de produtos industrializados, de sorte que os seus preços ficam consideravelmente reduzidos. Assim, o imposto de importação funciona como valioso instrumento de política econômica.<sup>41</sup>

Entendendo essa função como sendo uma importante ferramenta para o Estado intervir na economia, com intuito de fazer com que os produtos nacionais tenham a oportunidade de concorrer com os que são produzidos no exterior, se não até, ter uma vantagem econômica, frente aos concorrentes internacionais.

### 2.2.3. FATO GERADOR

A definição de fato gerador está descrito nos artigos 114 e 115 do CTN, *in verbis*:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.<sup>42</sup>

Entendendo que, o fato gerador do tributo, é como o próprio nome já diz, o fato que faz gerar a exigência do respectivo ônus para o contribuinte. Fato este, que a lei narra situações hipotéticas, e que quando acontecem, fazem nascer à obrigação tributária de pagar o tributo.

O fato gerador do imposto de importação está disciplinado no art. 19 do CTN que, *in verbis*: “Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.<sup>43</sup>

<sup>41</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P. 309.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 17 de mar. 2016.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 17 de mar. 2016.

Estabelecendo a entrada de produtos estrangeiros no território nacional, definindo assim, a incidência do fato gerador do aludido imposto, assim considerado o território geográfico, excluindo do seu contexto o que decorre da extraterritorialidade, como representações diplomáticas no exterior, as aeronaves e as embarcações.<sup>44</sup>

Há uma grande dúvida em relação à interpretação do texto da lei, ao que se refere ao fato gerador, já que no texto do Decreto-Lei 37/1966, estabelece que o imposto de importação incida sobre mercadoria estrangeira tendo como fato gerador sua entrada no território nacional (art. 1º), porém, quando se trata de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração feita para fins de desembaraço aduaneiro (arts. 23 e 44).<sup>45</sup>

Deste modo, o fato gerador do imposto de importação consuma-se com a entrada dos produtos no território nacional, não bastando simplesmente à entrada física do produto, já que, se uma mercadoria está destinada a outro país que não seja o Brasil, mas que tenha passagem por aqui, não se configura, portanto, o fato gerador.

Sendo assim, o fato gerador do imposto de importação não é o sentido literal da palavra “entrada de produto no território nacional”, percebendo que fato gerador é quando a Autoridade Administrativa Tributária toma ciência da entrada do produto em território nacional, por meio de declarações, registros ou outras formas equivalentes de autorização da importação.

#### **2.2.4. ALÍQUOTA**

Alíquota é dívida em duas espécies, uma é chamada de Específica a outra de *Ad Valorem*, e suas definições se dão de tal forma: Específica quando o montante é exigido por unidade de medida estabelecida para cada produto, ou seja, em se tratando de alíquota específica, é expressa por uma quantia determinada, em função da unidade de quantificação dos bens. Já a *Ad Valorem*, o montante é exigido em porcentagem, que é calculada sobre o valor total do bem.

A alíquota pode ser alterada constantemente, devido a função do imposto em questão ser extrafiscal, visando uma maior agilidade no processo, do qual o Poder Executivo é o legitimado, para que nos limites estabelecidos em lei, modifique as alíquotas do imposto de importação, com o propósito de ajustá-lo às finalidades da política cambial e do comércio

---

<sup>44</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012 P. 692.

<sup>45</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P. 310.

exterior, estando disciplinado no art. 153, I, § 1º, da Constituição Federal e conforme se prevê no art. 21, do CTN, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros; (...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, (...).<sup>46</sup>

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.<sup>47</sup>

É obrigatória a fundamentação do Poder Executivo na alteração das alíquotas, sob pena de invalidade do ato, devendo constar em seu fundamento, a indicação expressa e específica do objetivo a ser alcançado com a alteração, não bastando uma indicação genérica, como é de costume, por exemplo, de se argumentar simplesmente a alteração para fins da política cambial ou do comércio exterior, sem a devida fundamentação.

As alíquotas do imposto de importação mudam conforme a necessidade do produto, colocando em prática o princípio da capacidade contributiva ou capacidade econômica. Elevando as alíquotas, a depender da desnecessidade do produto, para dificultar a entrada do produto no território nacional e dar, deste modo, melhor chance ao produto nacional para competir no mercado.

Entendendo assim, que alíquota no imposto de importação só pode ser alterada pelo Poder Executivo, servindo para por em prática a função extrafiscal do tributo, podendo essas alíquotas serem aumentadas ou diminuídas para regularizar o valor de determinados produtos, a fim de que, quando nacionalizados, os nativos tenham preferência ou possam competir de igual para igual.

## 2.2.5. BASE DE CÁLCULO

Base de cálculo é algo que dimensiona a materialidade da hipótese de incidência, ou seja, é o valor pelo qual se incidirá a alíquota para configurar o valor do imposto. Possui três funções, Mensuradora, que mede as proporções reais do fato; Objetiva, que compõe a específica determinação da dívida; e Comparativa, que em comparação com o critério material da hipótese, é capaz de confirmá-lo, infirmá-lo ou afirmar o que estiver obscuro na lei. Entendo no plano normativo a base de cálculo como uma referência abstrata, em que o

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 18 de mar. 2016.

valor é individualizado por meio da base de cálculo fática, que quase sempre é um valor em dinheiro.<sup>48</sup>

No imposto de importação, nos termos do art. 20, incisos I e II do CTN, especifica-se a base de cálculo do imposto de acordo com a alíquota, específica ou *ad valorem*, *in verbis*:

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;  
II - quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;<sup>49</sup>

Estabelecendo que a base de cálculo do imposto de importação é: na Alíquota Específica, a quantidade de mercadoria, ou seja, a unidade de medida indicada na tarifa; e na Alíquota *ad valorem*, será o valor aduaneiro apurado da declaração de importação ou da declaração de valor aduaneiro, bem como os documentos comprobatórios correspondentes, ou seja, a base de cálculo é o valor monetário da mercadoria, incidindo sobre este valor um percentual.

Sendo assim, entende-se como base de cálculo do imposto de importação, o valor comercial ou quantidade de mercadoria dos produtos importados, constante da respectiva fatura ou documentos comprobatórios e devidamente ajustados, o qual será feito o cálculo para saber quanto em pecúnia de imposto irá ser devido pelo contribuinte.<sup>50</sup>

## 2.2.6. ASPECTO PESSOAL

O aspecto pessoal, ou subjetivo, é definido como a qualidade inerente à hipótese de incidência que determina os sujeitos da obrigação tributária, que o fato imponible fará nascer. Consiste numa conexão entre o núcleo da hipótese de incidência e duas pessoas que serão estabelecidas, em virtude do fato imponible e por força de lei, em sujeitos de obrigação. É, pois, um critério de indicação de sujeitos, que se contém na hipótese de incidência.<sup>51</sup>

Existindo assim, o Sujeito Ativo que se insere a figura da competência tributária, e o Sujeito Passivo que é quem pratica a hipótese de incidência.

<sup>48</sup> JUS BRASIL. Base de Cálculo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292522/base-de-calculo>>. Acesso em: 22 de mar. 2016.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 23 de mar. 2016.

<sup>50</sup> MELO, José Eduardo Soares de. Importação e Exportação no Direito Tributário. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2014. P. 74.

<sup>51</sup> MELO, José Eduardo Soares de. Importação e Exportação no Direito Tributário. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2014. P. 17.



No imposto de importação o Sujeito Ativo, é de competência normativa da União, já que se trata de matéria de comércio exterior, estando disciplinado no art. 22, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: VIII - comércio exterior e interestadual”.<sup>52</sup>

Cabendo ao Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle essencial à defesa dos interesses fazendários nacionais, conteúdo este, disposto no art. 237 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Entendendo que o imposto de importação só pode ser instituído, alterado e suprimido, pela União, na qualidade de titular da competência tributária impositiva, conforme previsto no art. 153, I, da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; (...)”.

Entretanto, poderá a União transferir sua capacidade tributária de arrecadação a terceiros, sejam pessoas jurídicas (públicas e privadas), ou pessoas naturais, configurando parafiscalidade, que é quando se é delegado a órgãos para exercer atividades precipuaemente institucionais.

A estrutura do Comércio Exterior Brasileiro, relativa ao âmbito de importação, compreende a quatro órgãos essa capacidade Parafiscal, sendo elas, a Câmara de Comércio Exterior (Camex), que tem por objetivo formular, adotar, implementar e coordenar políticas e atividades do setor; a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), que constitui o órgão licenciador do comércio exterior, incumbido do tratamento administrativo no contexto comercial; a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que tem por finalidade a administração dos tributos internos e aduaneiros da União, controlar as entradas e saídas de produtos do País, e arrecadar os direitos aduaneiros; e por fim, o Banco Central do Brasil (Bacen), que estabelece normas sobre movimentação de moedas e operações de câmbio.<sup>53</sup>

Concluindo que, o Sujeito Ativo na relação é a União, que pode atribuir para alguns órgãos específicos o poder de exercerem atividades administrativas relativas ao imposto de importação, sem, contudo, tirar sua competência de instituí-lo e legislar sobre o comércio exterior.

Já o Sujeito Passivo, configurado pelo nome de Contribuinte, é o importador ou quem a ele a lei equiparar, e mesmo se tratando de produtos apreendidos ou abandonados,

---

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

<sup>53</sup> MELO, José Eduardo Soares de. Importação e Exportação no Direito Tributário. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2014. P. 55.

será contribuinte o arrematante destes, além do destinatário de remessa postal internacional, o que está disciplinado no art. 22, I e II, do CTN e no art. 31 do Decreto-lei nº 2.472, *in verbis*:

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

(...)<sup>54</sup>

Art. 31. É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.<sup>55</sup>

Para concluir, o sujeito passivo é qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, que efetive a entrada de qualquer produto de origem estrangeira em território nacional ou que arremate produtos importados que foram apreendidos ou abandonados.

## 2.2.7. LANÇAMENTO

Entende-se como lançamento a hipótese de incidência tributária como o grupo de indicações contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante acontece o fato descritivo, passando a existir o liame jurídico que prende o devedor e credor, em função de um objeto, que é o pagamento de certa prestação pecuniária.<sup>56</sup>

No imposto de importação o lançamento é feito na entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro, no momento após da ocorrência do fato gerador, e com base na declaração do sujeito passivo, que oferece ao Fisco os elementos informativos necessários para esse fim, ao providenciar o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, conforme aborda de forma genérica o § 1º do art. 144, do CTN, *in verbis*:

Art. 144. (...) § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Em seu art. 142 do CTN diz que o lançamento é um ato privativo da Autoridade Administrativa, porém não define qual autoridade administrativa possui tal poder legal, o que deixa a conclusão de que, cabe a cada ente político incumbir essa definição.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 01 de abril. 2016.

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.472, de 1º de setembro de 1988. Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De12472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De12472.htm)>. Acesso em: 10 de abril. 2016.

<sup>56</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. P. 274.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.<sup>57</sup>

Na esfera Federal a Lei 10.593/2002, em seu artigo 6º, I, “a”, atribui aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, a atribuição para efetuar o lançamento.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;<sup>58</sup>

O parágrafo único do art. 142 do CTN afirma que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória “Art. 142. (...) Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.<sup>59</sup>

Ocorrido o fato gerador, é de poder e dever da autoridade efetuar o lançamento, não podendo tal atividade se orientar pela discricionariedade, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.

Concluindo que, o lançamento do imposto de importação é um fato que acontece após a incidência de hipótese do fato gerador, que é à entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro. Lançamento este, que é um poder e dever a cargo do Auditor Fiscal da Receita Federal, em que gera a obrigação do contribuinte para com a autoridade administrativa de pagar a prestação em pecúnia.

## 2.2.8. ISENÇÃO

A isenção tributária consiste num favor concedido por lei no sentido de dispensar o contribuinte do pagamento do imposto, em que há concretização do fato gerador do tributo sendo este devido, mas a lei dispensa seu pagamento.<sup>60</sup>

<sup>57</sup> BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 20 de abril. 2016.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei Nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

No imposto de importação, suas isenções estão elencadas na lei nº 8.032/90, trazendo o rol de entes e pessoas que serão isentas em seu Art. 2º, I, *in verbis*:

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
- e) pelas instituições científicas e tecnológicas;
- e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)
- f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei no 8.010, de 29 de março de 1990; (Incluído pela Lei nº 10.964, de 2004)
- g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

O artigo citado anteriormente, também traz os casos em que será isento o imposto de importação, estando disciplinado em seu inciso II, *in verbis*:

II - aos casos de:

- a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;
- b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;
- d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
- e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;
- f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;
- g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;
- i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;
- j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
- l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;
- m) bens importados pelas áreas de livre comércio;
- n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

---

<sup>60</sup> JUS BRASIL. Isenção Tributária. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292628/isencao-tributaria>>. Acesso em: 21 de abril. 2016.

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.243, de 2016).<sup>61</sup>

Além desse rol extenso de isenções, faz-se necessário destacar o Decreto-lei nº 1.804/80 que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, que em seu art. 2º, II, disciplina que é isenta a remessa que contenha valor de até cem dólares norte-americanos, *in verbis*:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.<sup>62</sup>

Sendo assim, será isento do imposto de importação o valor, quem ou o que estiver no rol estabelecido em lei.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei Nº 8.032, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8032.htm)>. Acesso em: 21 de abril. 2016.

<sup>62</sup> BRASIL, Lei nº 1.804 de 3 de setembro de 1980. Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11804.htm)> Acesso em: 21 de abril. 2016.

### **CAPÍTULO III. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS**

Embora pouco discutido pela doutrina e pela administração aduaneira, a isenção tributária de remessas internacionais é um tema importante para se propor, já que há divergências entre a administração e a jurisprudência, sendo a problemática a redução do valor que incidirá o imposto e a exigência pessoal imposta pela administração. Fazendo com que o contribuinte seja prejudicado, já que fica em dúvidas, se o imposto é ou não devido, onde o entendimento da administração é de que o ato por ela conferido é o correto, enquanto à maioria da jurisprudência diz ser ilegal.<sup>63</sup>

A problemática, em si, é a divergência de entendimentos, que, sobre remessas postais, existe um valor mínimo, que, quando superior ao estipulado na lei, deve ser atribuída à cobrança do imposto de importação, que é equivalente a 60% do valor da compra. Com isso, o Decreto-Lei 1.804/80, em seu artigo 2º, inciso II, é bastante claro, quando diz que, em remessas postais não superiores a US\$ 100,00 dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda, não podem ser tributadas, quando destinadas a pessoas físicas, ou seja, serão isentas. Por outro lado, a Administração Aduaneira, mais precisamente a Receita Federal do Brasil, respeita apenas o que foi instituída por ela através da Portaria MF nº 156/99 e na Instrução Normativa SRF nº 096/99, que alterou lei ao decretar que o valor mínimo é de US\$ 50,00 dólares norte-americanos, estabelecendo também que tanto destinatário quanto remetente sejam pessoas físicas, ou seja, limitou a isenção do imposto de importação de forma abusiva, já que alterou a lei por meio de Portaria, pondo em prática apenas suas disposições internas e restringindo o benefício de isenção estabelecido em lei, gerando uma enorme insegurança jurídica, trazendo diversos prejuízos para os importadores que são legalmente protegidos pela isenção.<sup>64</sup>

Atualmente, esse ato da Receita Federal, de tributar ilegalmente as remessas postais que seriam, de direito, isentas, fere apenas aqueles que são escolhidos aleatoriamente por amostragem pela administração, lesando, em maioria, os importadores que sem o devido conhecimento, pagam o imposto sem saber que são isentos, além disso, os poucos importadores que tem conhecimento jurídico sobre o assunto, dificilmente recorrerem do

---

<sup>63</sup> COSTA, Rafael. É lei: compras internacionais abaixo de US\$ 100 não podem ser tributadas? Disponível em: <<http://rafaelcosta.jusbrasil.com.br/noticias/112392862/e-lei-compras-internacionais-abaixo-de-us-100-nao-podem-ser-tributadas>>. Acesso em: 14 de maio 2016.

<sup>64</sup> HARADA, Eduardo. Vish! Receita quer dificultar a importações de itens de sites estrangeiros. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/economia/73501-vish-receita-quer-dificultar-importacoes-itens-sites-estrangeiros.htm>>. Acesso em: 12 de maio 2016.

pagamento, por mero comodismo, fazendo com que os que recorrem e buscam, na esfera judicial, uma solução para essa cobrança indevida, a minoria, que mesmo sendo um procedimento lento e cansativo, posteriormente, segundo várias decisões judiciais recentes dos Tribunais Regionais e Superiores, são contemplados com o direito à isenção.<sup>65</sup>

### **3.1. ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA REMESSA POSTAL**

O Poder Judiciário, como será exposto a seguir, sempre que provocado, decide em favor do contribuinte, quando se interpõe contra a Portaria MF nº 156/99 e sobre a Instrução Normativa SRF 096/99, existindo diversas decisões que fundamentam a sua ilegalidade, que em síntese, argumentam que ao exigir um valor menor que o estabelecido em lei e que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, não podendo a autoridade administrativa por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (Portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, já que não há restrição relativa à condição de pessoa física do remetente no Decreto-Lei, não podendo ser introduzida, pois está vinculada ao princípio da legalidade.

Claramente, a Portaria nº 156/99, em seu art. 1º, § 2º, ao limitar o valor da isenção para US\$ 50,00 dólares americanos e determinar que o remetente seja pessoa física, se ateve apenas a dar aplicação ao descrito no §4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/80, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.<sup>66</sup>

Art.1º (...) § 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: (...)

<sup>65</sup> HARADA, Eduardo. Vish! Receita quer dificultar a importações de itens de sites estrangeiros. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/economia/73501-vish-receita-quer-dificultar-importacoes-itens-sites-estrangeiros.htm>>. Acesso em: 12 de maio 2016.

<sup>66</sup> MINISTÉRIO DO ESTADO DA FAZENDA. Portaria MF Nº 156, de 24 de junho de 1999. Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=23977&visao=anotado>> Acesso em: 12 de maio 2016.

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.<sup>67</sup>

Entende-se que o Ministério da Fazenda só poderá modificar as alíquotas inerentes ao imposto de importação de remessas postais, não competindo a ele a atribuição de alterar matéria já estabelecida em lei, como descrito nos artigos mencionados, não se admitindo a complementação de requisitos e condições para aplicação do regime de tributação simplificada do imposto de importação.

A ilegalidade do ato está baseada na modificação e interpretação errada da norma por parte da Administração, já que no direito tributário só é permitido modificar a hipótese de incidência de um tributo por meio de norma tributária, que somente pode ser estabelecida através de lei formal, se atendo ao princípio da legalidade, algo que também se aplica às isenções, como estabelece nossa Carta Magna e o Código Tributário Nacional, nos arts. 5º, II, e 150º, I, da CF e art. 176, CTN, *in verbis*:

Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
 (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
 I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;<sup>68</sup>  
 Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

As únicas exceções existentes sobre essa matéria são aquelas previstas na própria Constituição, entre as quais não se encontra a possibilidade de alteração do valor da cota de isenção, tampouco da característica pessoal do vendedor do produto importado, como observado o que dispõe o art. 153, §1º, da CF, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
 I - importação de produtos estrangeiros; (...)  
 § 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.<sup>69</sup>

Como é observado, é competência do Poder Executivo apenas a alteração da alíquota do imposto de importação, e não da cota de isenção ou de qualquer outro requisito para o gozo da isenção.

<sup>67</sup> BRASIL, Lei nº 1.804 de 3 de setembro de 1980. Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm)> Acesso em: 15 de maio 2016.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 15 de maio 2016.

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.



Ainda que se entendesse que a fixação de cota de isenção pudesse equivaler à fixação de alíquota zero, encontrando-se subsumida na hipótese do art. 153, § 1º, da CF (o que se admite, a título de argumentação), não há no Decreto-Lei nº 1.804/80 a fixação de condições e de limites para a alteração da cota de importação no caso de remessa postal, como exigido pelo art. 153, § 1º, para reduzir a discricionariedade da autoridade administrativa na fixação de alíquotas do imposto de importação, não podendo abrir mão da aplicação do princípio da legalidade no direito tributário material, entendendo a prevalência da cota de isenção de US\$ 100,00 dólares, sem a necessidade de que o remetente seja pessoa física para as importações feitas por meio de remessa postal.

Esse entendimento demonstrado acima é compartilhado por diversas jurisprudências, como se vê na decisão proferida pelo Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique que nega o provimento da apelação e à cobrança do imposto da remessa postal, decidiu:

Tributário. Mandado de Segurança. Imposto de Importação. Isenção. Remessa Postal. Decreto-Lei N.º 1.804/1980. Portaria MF N.º 156/99 e IN SRF N.º 96/99. Ilegalidade. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.<sup>70</sup>

Na decisão, o Desembargador isentou o contribuinte, fundamentando que a autoridade administrativa não pode, por meio de ato administrativo, extrapolar os limites estabelecidos em lei, uma vez que está vinculada ao princípio da legalidade.

Decisão também proferida pelo Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, negando provimento de apelação, isentando também o contribuinte do imposto de importação cobrado indevidamente, decidiu:

Imposto de Importação. Isenção. Remessa Via Postal. IN SRF 096/99. Portaria MF 156/1999. A Portaria MF nº 156/1999 e a Instrução Normativa SRF n.º 096/1999, ao estabelecerem como condição da isenção do imposto de importação que o remetente, assim como o destinatário, sejam pessoas físicas, desbordaram dos limites traçados pelo Decreto-lei 1.804/1980.<sup>71</sup>

Fica evidente que o Poder Judiciário vem decidindo de forma constante sobre a isenção de remessa postal e a cobrança abusiva da autoridade administrativa, fazendo-se

<sup>70</sup> BRASIL. TRF-4 - Apelação/Reexame Necessário. 50328978720144047200 SC 5032897-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Jorge Antonio Maurique, Julgado em: 08/04/2015.

<sup>71</sup> BRASIL. TRF-4 - Apelação/Reexame Necessário. 50558948220144047000 PR 5055894-82.2014.404.7000, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Rômulo Pizzolatti, Julgado em: 20/08/2015.

necessário trazer também julgamento de instâncias superiores de nossos tribunais, como a do Ministro Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu:

Recurso Especial Nº 1.522.580 - PR (2015/0065142-3) Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Recorrente: Fazenda Nacional Recorrido: Carlos Paiva Golgo (em causa própria) processual civil e tributário. Violação ao ART. 535 do CPC. Não ocorrência. Imposto de importação. Violação aos Arts. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/80 e 111 do CTN. Necessidade de lei específica para reduzir o limite da isenção concedida. Art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Fundamento Constitucional do acórdão recorrido não impugnado via recurso extraordinário. incidência da súmula nº 126 do STJ. recurso especial a que se nega seguimento. Art. 557, caput, do CPC. decisão Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, (...) No mérito, a irrisignação não merece conhecimento. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ele decidiu a lide com fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional. Veja-se o seguinte fundamento constitucional do acórdão recorrido, in verbis (fls. 178 e-STJ): Nota-se que de acordo com os artigos 176 do CTN e 150, § 6º, da CF/88, a isenção depende de lei específica que defina suas condições, requisitos e abrangência. Atendendo a esses pressupostos, restou editado o Decreto-Lei nº 1.804/80, que determina a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessa de valor de até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente. Após, a Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quando o remetente fossem pessoas físicas e diminuiu o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Impende obter que a isenção está submetida, de forma restrita, ao princípio da legalidade, não permitindo sua mitigação. Desta Forma, está nítida a ilegalidade do ato da administração fazendária em diminuir o valor da isenção mediante Portaria. Com efeito, um dos fundamentos do acórdão recorrido foi a impossibilidade de diminuição do valor da isenção via Portaria em razão da necessidade de lei específica para tanto, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não impugnou o referido fundamento constitucional do acórdão recorrido mediante recurso extraordinário, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no mérito em face do óbice da Súmula nº 126 do STJ, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2015.<sup>72</sup>

Na decisão, o Ministro fundamentou que a isenção depende de lei específica que defina suas condições, requisitos e abrangência, onde só se encontra no Decreto-Lei nº 1.804/80, que determina a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessa de valor de até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, não havendo nenhuma menção sobre a qualidade do remetente, e que a Portaria MF nº 156/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99 quando passou a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente, fossem pessoas físicas, e, diminuindo também o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares), não observou que a isenção está

<sup>72</sup> BRASIL. STJ – Recurso Especial. 1522580 PR 2015/0065142-3, Paraná, Superior Tribunal de Justiça. Relator: Mauro Campbell Marques, Julgado em: 20/08/2015.

submetida, de forma restrita, ao princípio da legalidade, não permitindo sua modificação. Por fim, decidiu que é nítida a ilegalidade do ato da administração fazendária em diminuir o valor da isenção mediante Portaria, negando assim, o recurso especial.

Existem também diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, que também entendem que a autoridade administrativa extrapolou o poder regulamentar, violando o princípio da legalidade, como a do Ministro Marco Aurélio, que decidiu:

Recurso Extraordinário – Interpretação de Normas Legais – Inviabilidade – Agravo Desprovido. 1. A Corte de origem assentou que a remessa postal internacional no limite de cinquenta dólares americanos é isenta do Imposto de Importação, conforme dispõe o artigo 2º, cabeça e inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80, afastando a incidência da Portaria nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que ao prever dever ser o remetente pessoa física, extrapolou o poder regulamentar. O acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. Brasília, 31 de março de 2016. Ministro Marco Aurélio Relator.<sup>73</sup>

É evidente que essa já é uma matéria uniforme em nossos tribunais. Nesse sentido, se faz necessário mencionar o posicionamento de Augusto Fauvel de Moraes, Presidente da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB-SP que preconiza, *in verbis*:

Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade (...). Ante o exposto, devem os contribuintes pessoas físicas que forem compelidos a recolher Imposto de remessas postais de até cem dólares buscarem o judiciário para exigir a liberação das remessas sem pagamento de tributos, sem prejuízo da restituição dos valores já recolhidos de forma indevida, desde que não ultrapassado o prazo de 5 anos do recolhimento.<sup>74</sup>

Conclui-se que é ilegal a forma com que a autoridade administrativa cobra o imposto, sendo necessário o cidadão provocar a justiça, para conseguir a restituição dos valores pagos que é de direito isento e que foram cobrados de forma ilegal, e, por a Receita Federal do Brasil continuar a tributar as remessas postais, de acordo com suas normas internas, lesa assim, o contribuinte, que não tem conhecimento jurídico sobre o assunto ou os que têm, mas que, por comodismo, não provocam a justiça, por demandar muito tempo.

### **3.2. POSICIONAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUANTO À ISENÇÃO DE REMESSAS POSTAIS**

<sup>73</sup> BRASIL. STF Recurso Extraordinário com Agravo Nº 949259. Rio Grande do Norte. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em: 31/03/2016.

<sup>74</sup> MORAES, Augusto Fauvel. Tributação de importados abaixo de US\$ 100 é ilegal. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-03/augusto-fauvel-tributacao-importados-abaixo-100-ilegal>>. Acesso em: 16 de maio 2016.

Embora haja diversas decisões contra a autoridade administrativa sobre a ilegalidade de sua cobrança do imposto de importação quando ela é, de direito, isenta, a Secretaria da Receita Federal, sob sua Subsecretaria de Tributação e Contencioso (SUTRI) e a de Aduana e Relações Internacionais (SUARI), no dia 12/02/2014, por meio de Nota Técnica, informaram que a suposta isenção do Imposto de Importação de bens contidos em remessas de valor de até US\$ 100,00 dólares norte-americanos, baseia-se em decisões judiciais isoladas e sem efeito vinculante sobre a Administração Tributária.

Dizendo que a questão acatada nas decisões, de que a autoridade administrativa ao fixar o valor de isenção em US\$ 50,00 dólares norte-americanos, haveria restringido o alcance da lei, não condiz com a literalidade do art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80, que determina:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:  
II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.<sup>75</sup>

Entende que a lei estabelece que o Ministério da Fazenda pode, dentro do valor de US\$ 100,00 dólares norte-americanos, situar um valor por ela indicado, além de dispor sobre a isenção do imposto de importação, usando a competência atribuída pelo referido dispositivo, para editar a Portaria MF nº 156/99, que dispõe em seu § 2º, do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º (...)  
§ 2º. Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.<sup>76</sup>

A Receita Federal, ainda na nota técnica, expõe que interpretou o Decreto-Lei 1.804/80 como sendo uma delegação ao Ministro da Fazenda, o qual tem a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas entre pessoas físicas da maneira que melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do país, e que ao fixar o valor em US\$ 50,00 dólares norte-americanos, respeitou o teto estabelecido pela Lei, que é de US\$ 100,00 dólares

<sup>75</sup> BRASIL, Lei nº 1.804 de 3 de setembro de 1980. Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm)> Acesso em: 19 de maio 2016.

<sup>76</sup> MINISTÉRIO DO ESTADO DA FAZENDA. Portaria MF Nº 156, de 24 de junho de 1999. Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=23977&visao=anotado>> Acesso em: 19 de maio 2016.

norte-americanos ou valor equivalente em outra moeda, o qual não era para ser confundido com o valor da própria isenção.

Ressaltou ainda que os critérios para a fixação desse limite levam em conta diferentes fatores, como o volume de mercadorias desembaraçadas nessa condição e o consequente impacto dessa entrada na economia nacional, destacando que a concorrência que esses produtos exercem sobre os produtos nacionais de mercadorias similares é maior, já que não tem o peso tributário, como outros produtos fabricados nacionalmente, e ainda completou, expondo o impacto que teria, se renunciasse à esta arrecadação e do custo de fiscalização e de cobrança de tributos sobre cada volume.

Por fim, destacando não restar dúvidas sobre a regulamentação dessa isenção por parte do Ministério da Fazenda, que é dotada de perfeita legalidade e legitimidade, tratando ainda de uma medida necessária e importante na prevenção da concorrência desleal, proteção e regulação da economia nacional, concluindo que continuará a tributar as remessas postais oriundas do exterior, de acordo com sua regulamentação interna.<sup>77</sup>

---

<sup>77</sup> MINISTÉRIO DO ESTADO DA FAZENDA. Nota técnica: Limite de isenção em remessas de pequeno valor. Disponível em: <[http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/02/12/2014\\_02\\_12\\_17\\_44\\_54\\_330806488.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/02/12/2014_02_12_17_44_54_330806488.html)> . Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Acesso em: 19 de maio 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Remessas Postais são instituídas pelo Decreto-Lei 1.804/80, o qual disciplina que as remessas que entrarem no país com valor inferior a US\$ 100,00 dólares norte-americanos serão isentas do imposto de importação quando destinadas a pessoa física, disciplinando também que caberá ao Ministério da Fazenda regulamentar essa isenção, percebendo que essa expressão regulamentação se referia aos atos administrativos a ela incumbidos, que seriam os de estabelecer os procedimentos e instrumentos para se concretizar o que está expresso em no Decreto-Lei.

A Autoridade Administrativa de forma equivocada se excedeu ao determinar por meio de atos administrativos infralegais, a Portaria MF nº 156/99 e Instrução Normativa SRF nº 096/99, que as remessas postais só seriam isentas se o valor fosse inferior a US\$ 50,00 dólares norte-americanos e se tanto o remetente quanto o destinatário fossem pessoas físicas, alterando o que estava estabelecido no Decreto-Lei 1.804/80, o que não é permitido em nosso sistema jurídico, uma vez que, de acordo com o princípio da legalidade no direito tributário, o Estado só pode cobrar o tributo se, por força lei, o determinar, o que não é o caso, sendo até discutido e decidido pelo Judiciário como um ato ilegal, uma vez que não é permitido aos atos normativos infralegais alterarem matéria reservadas à lei.

Além disso, não há nenhuma menção no Decreto-Lei 1.804/80 quanto ao poder de modificar ou criar novas atribuições à lei, uma vez que é vedada a alteração de lei por meio de ato administrativo, portanto, a autoridade administrativa se excedeu, desrespeitando assim, o Código Tributário Nacional, no qual vige o princípio da legalidade, delimitando a isenção.

Conclui-se que é totalmente ilegal a forma como a Receita Federal do Brasil cobra o Imposto de Importação de Remessas Postais Internacionais, gerando insegurança aos contribuintes, que devem ir às vias judiciais para garantir o seu direito à isenção do tributo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

### LIVROS

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 36ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELO, José Eduardo Soares. **Importação e Exportação no Direito Tributário**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010.

Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos de la Republica Argentina. **Primer Informe de progreso del nuevo escenario del comercio eletrônico (aproximaciones a los impuestos sobre fiscalidad internacional y tributaria)**. Madrid: Colex, 2005, p. 548.

SCHOUERI. Luís Eduardo (Organizador). **Internet – O direito na era virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 2ª edição, p. 71.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 14ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

### INTERNET

BRASIL. **Lei Nº 37 de 18 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm)>. Acesso em: 12 de mar. 2016.

BRASIL, **Lei Nº 1.804 de 3 de setembro de 1980**. Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm)> Acesso em: 15 de maio 2016.

BRASIL. **Lei Nº 2.472, de 1º de setembro de 1988**. Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del2472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2472.htm)>. Acesso em: 10 de abril. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 12 de mar. 2016.

**BRASIL. Lei N° 6.759 de 05 de fevereiro de 2009.** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>. Acesso em: 26 de fev. 2016.

**BRASIL. Lei N° 8.032, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8032.htm)>. Acesso em: 21 de abril. 2016.

**BRASIL. Lei N° 10.593, de 6 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

**BRASIL. STJ – Recurso Especial. 1522580 PR 2015/0065142-3.** Paraná. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Mauro Campbell Marques, Julgado em: 20/08/2015.

**BRASIL. STF Recurso Extraordinário com Agravo N° 944325.** Rio Grande do Norte. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministra Rosa Weber, Julgado em: 18/02/2016.

**BRASIL. STF Recurso Extraordinário com Agravo N° 949259.** Rio Grande do Norte. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em: 31/03/2016.

**BRASIL. TRF-4 - Apelação/Reexame Necessário. 50328978720144047200 SC 5032897-87.2014.404.7200,** Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Jorge Antonio Maurique, Julgado em: 08/04/2015.

**BRASIL. TRF-4 - Apelação/Reexame Necessário. 50558948220144047000 PR 5055894-82.2014.404.7000,** Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Rômulo Pizzolatti, Julgado em: 20/08/2015.

**BRASIL. TRF-4 - Apelação/Reexame Necessário: 6870 RS 2005.71.00.006870-8.** Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Álvaro Eduardo Junqueira, Julgado em: 14/04/2010.

**CORREIOS. Importações de até US\$ 500,00 - Pessoas Físicas.** Disponível em: <<http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/importacoes-de-ate-us-500-00>>. Acesso em: 29 de fev. 2016.

**CORREIOS. Importa Fácil, Perguntas e Respostas.** Disponível em: <[www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/pdf/importa-facil/perguntas-frequentes](http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/pdf/importa-facil/perguntas-frequentes)> Página 4. Acesso em: 14 de fev. 2016.

**COSTA, Rafael. É lei: compras internacionais abaixo de US\$ 100 não podem ser tributadas?** Disponível em: <<http://rafaelcosta.jusbrasil.com.br/noticias/112392862/e-lei->



compras-internacionais-abaixo-de-us-100-nao-podem-ser-tributadas>. Acesso em: 14 de maio 2016.

**E-Commerce deve movimentar US\$ 1,471 trilhão no mundo em 2014.** Disponível em: <<http://ecommercenews.com.br/noticias/pesquisas-noticias/e-commerce-deve-movimentar-us-1471-trilhao-no-mundo-em-2014>>. Acesso em: 24 de fev. 2016.

HARADA, Eduardo. **Vish! Receita quer dificultar a importações de itens de sites estrangeiros.** Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/economia/73501-vish-receita-quer-dificultar-importacoes-itens-sites-estrangeiros.htm>>. Acesso em: 12 de maio 2016.

JÚNIOR, Márcio. **Comprar na internet no exterior e não cair em roubadas.** Disponível em: <<http://www.vgnoticias.com.br/opiniao/2015/comprar-na-internet-no-exterior-e-nao-cair-em-roubadas-19808>>. Acesso em: 25 de fev. 2016.

JUS BRASIL. **Base de Cálculo.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292522/base-de-calculo>>. Acesso em: 22 de mar. 2016.

JUS BRASIL. **Isenção Tributária.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292628/isencao-tributaria>>. Acesso em: 21 de abril. 2016.

LANDIM, Wilkerson. **Como funciona o imposto em compras internacionais no Brasil?.** Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/comercio-eletronico/8776-como-funciona-o-imposto-em-compras-internacionais-no-brasil-.htm>>. Acesso em: 25 de fev. 2016.

MINISTÉRIO DO ESTADO DA FAZENDA. **Nota técnica: Limite de isenção em remessas de pequeno valor.** Disponível em: <[http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/02/12/2014\\_02\\_12\\_17\\_44\\_54\\_330806488.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/02/12/2014_02_12_17_44_54_330806488.html)>. Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Acesso em: 22 de fev. 2016.

MINISTÉRIO DO ESTADO DA FAZENDA. **Portaria MF Nº 156, de 24 de junho de 1999.** Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=23977&visao=anotado>> Acesso em: 12 de fev. 2016.

MORAES, Augusto Fauvel. **Tributação de importados abaixo de U\$ 100 é ilegal.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-03/augusto-fauvel-tributacao-importados-abaixo-100-ilegal>>. Acesso em: 16 de maio 2016.

**O Crescimento do E-Commerce no Brasil.** Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-crescimento-do-e-commerce-no-brasil/>>. Acesso em: 24 de fev. 2016.

**O Que É E-Commerce.** Disponível em: <<http://ecommercenews.com.br/o-que-e-e-commerce>>. Acesso em: 23 de fev. 2016.

**O Histórico Sobre os Tributos.** Disponível em: <[intervox.nce.ufrj.br/~ballin/pf.doc](http://intervox.nce.ufrj.br/~ballin/pf.doc)>. Acesso em: 09 de mar. 2016.

SILVA, Samara dos Santos. **Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: <<http://saamssilva.jusbrasil.com.br/artigos/119871459/sistema-tributario-nacional-fiscalidade-parafiscalidade-e-extrafiscalidade>>. Acesso em: 09 de mar. 2016.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa SRF Nº 96, de 04 de agosto de 1999**. Dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14552>>. Acesso em: 12 de fev. 2016.

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Controle Aduaneiro**. Disponível em:

<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/conceitos-e-definicoes/controle-aduaneiro>>. Acesso em: 26 de fev. 2016.

SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Declaração de Importação**. Disponível em:

<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/declaracao-de-importacao/declaracao-de-importacao>>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Despacho Aduaneiro de Mercadorias**. Disponível em: <

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/conceitos-e-definicoes/despacho-de-importacao>>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **II (Impostos de Importação)**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/imposto-importacao>>. Acesso em: 09 de mar. 2016.

SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Informações e contatos sobre a logística de entrega - Remessa Postal**. Disponível em:

<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/encomendas-e-remessas/remessas-postais/informacoes-e-contatos-sobre-a-logistica-de-entrega-remessa-postalinformacoes-e-contatos-sobre-a-logistica-de-entrega-remessa-postal>>. Acesso em: 28 de fev. 2016.

SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Parametrização**.

Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/etapas-do-despacho-aduaneiro-de-importacao/parametrizacao>>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Regime de Tributação Simplificada – RTS**. Disponível em:

<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/remessa-postal-internacional-rpi-e-remessa-expressa-re/remessa-postal-internacional-rpi/com-pagamento-do-imposto/regime-de-tributacao-simplificada-rtts>>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

VIEIRA, Bernardo Mafia. **Novas alternativas de proteção do consumidor no comércio eletrônico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28716/novas-alternativas-de-protecao-do-consumidor-no-comercio-eletronico>>. Acesso em: 23 de fev. 2016.